SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249255 - SP (2025/0485408-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO PEÇANHA DOS SANTOS - SP392462
		DANIELA VIEIRA CONSTANCIO - SP445792
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. "FALSO COLETIVO". REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. ÍNDICES DA ANS INAPLICÁVEIS. APURAÇÃO ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a vinculação de contrato "falso coletivo" aos índices da ANS aplicáveis a planos individuais/familiares e determinar que o percentual substitutivo de reajuste seja apurado por perícia atuarial em liquidação de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento da natureza "falso coletivo" impõe a aplicação dos índices de reajuste da ANS destinados a planos individuais/ familiares; (ii) saber se a apuração do índice substitutivo em liquidação, mediante perícia atuarial, viola a regra de distribuição do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.3. A requalificação do contrato como "falso coletivo" opera no plano da incidência do regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor e da primazia da realidade, autorizando a submissão da avença ao controle consumerista e a invalidação das cláusulas de reajuste reputadas abusivas. Todavia, a requalificação do

Documento eletrônico VDA60045159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 20d32f6a-dbc6-4ff5-a35b-3b5c804bc5c5

contrato não implica em automática aplicação dos percentuais aos planos familiares e individuais. Ausência de contradição interna.

4.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos de plano de saúde coletivos, ainda que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários, é válida a cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, devendo a eventual abusividade do índice aplicado ser apurada caso a caso, não sendo aplicáveis, nessa situação, os índices limite definidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

5. O percentual substitutivo idôneo deve ser arbitrado por estimativa atuarial em liquidação de sentença, observando-se a metodologia própria dos contratos coletivos, com realização de perícia técnica, nos termos do CPC, art. 509, I.

6. A perícia atuarial em liquidação não reabre o juízo sobre a abusividade já reconhecida, nem confere nova oportunidade probatória para validar reajuste declarado nulo; sua finalidade é apenas fixar, por critério técnico, o índice compatível para recompor o equilíbrio atuarial do contrato.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 20d32f6a-dbc6-4ff5-a35b-3b5c804bc5c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249255 - SP (2025/0485408-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO PEÇANHA DOS SANTOS - SP392462
		DANIELA VIEIRA CONSTANCIO - SP445792
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. "FALSO COLETIVO". REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. ÍNDICES DA ANS INAPLICÁVEIS. APURAÇÃO ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a vinculação de contrato "falso coletivo" aos índices da ANS aplicáveis a planos individuais/familiares e determinar que o percentual substitutivo de reajuste seja apurado por perícia atuarial em liquidação de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento da natureza "falso coletivo" impõe a aplicação dos índices de reajuste da ANS destinados a planos individuais/ familiares; (ii) saber se a apuração do índice substitutivo em liquidação, mediante perícia atuarial, viola a regra de distribuição do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.3. A requalificação do contrato como "falso coletivo" opera no plano da incidência do regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor e da primazia da realidade, autorizando a submissão da avença ao controle consumerista e a invalidação das cláusulas de reajuste reputadas abusivas. Todavia, a requalificação do

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

contrato não implica em automática aplicação dos percentuais aos planos familiares e individuais. Ausência de contradição interna.

4.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos de plano de saúde coletivos, ainda que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários, é válida a cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, devendo a eventual abusividade do índice aplicado ser apurada caso a caso, não sendo aplicáveis, nessa situação, os índices limite definidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

5. O percentual substitutivo idôneo deve ser arbitrado por estimativa atuarial em liquidação de sentença, observando-se a metodologia própria dos contratos coletivos, com realização de perícia técnica, nos termos do CPC, art. 509, I.

6. A perícia atuarial em liquidação não reabre o juízo sobre a abusividade já reconhecida, nem confere nova oportunidade probatória para validar reajuste declarado nulo; sua finalidade é apenas fixar, por critério técnico, o índice compatível para recompor o equilíbrio atuarial do contrato.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 605-621, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. “FALSO COLETIVO”. CONTRATO FORMALMENTE DESIGNADO COMO COLETIVO QUE ATENDE A NÚCLEO FAMILIAR RESTRITO. APLICAÇÃO DE REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EQUIPARAÇÃO AOS PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES PARA FINS DE REAJUSTE. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES PELOS DIVULGADOS PELA ANS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. I - Evidenciada a caracterização de “falso coletivo”, em que o plano de saúde, a despeito de sua roupagem formal de coletivo empresarial, destina-se exclusivamente a atender núcleo familiar restrito com apenas três beneficiários, impõe-se a declaração de nulidade dos reajustes por sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares (VCMH).
> II - A aplicação analógica das normas regulamentares destinadas aos planos individuais/familiares constitui medida de equilíbrio contratual, com substituição dos índices abusivos pelos divulgados anualmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. III - Configurada a cobrança indevida, determina-se a restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE ATIVA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 717-724, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO. I. Caso em exame
Embargos de declaração opostos por operadora de plano de saúde contra acórdão que reconheceu a natureza de "falso coletivo" do contrato e determinou a substituição dos reajustes por índices da ANS, além da restituição dos valores pagos a maior.
II. Questão em discussão
Verificar se o acórdão incorreu em omissão quanto à natureza jurídica do contrato (SPG), à regularidade dos reajustes, à valoração das provas, à análise de dispositivos legais específicos e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
III. Razões de decidir
O acórdão enfrentou adequadamente todas as questões relevantes, afastando a alegação de que o plano seria efetivamente coletivo. A fundamentação quanto à ausência de comprovação técnica dos reajustes foi expressa e suficiente. A referência aos dispositivos legais e à jurisprudência invocada está implícita na motivação jurídica adotada. Mero inconformismo com o resultado não enseja a oposição de embargos de declaração.
IV. Dispositivo e tese EMBARGOS REJEITADOS.
Tese de julgamento: 1. A ausência de menção literal a dispositivos legais ou jurisprudência não caracteriza omissão quando os fundamentos jurídicos foram devidamente enfrentados. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 478, 479, 473; CDC, art. 6 o, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.630.513/PE, rel. Min. Daniela Teixeira, 3a Turma, j. 19.5.2025. STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.469.282/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5a Turma, j. 20.5.2025. STJ, EDcl no AgInt no CC 203.165/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2a Seção, j. 9.4.2025.

No recurso especial, a BRADESCO SAÚDE S/A aponta violação, em síntese, aos arts. 478 e 479 do Código Civil, ao art. 6 o, III, do Código de Defesa do Consumidor, ao art. 16, XI, da Lei nº 9.656/98, bem como aos arts. 371, 373, 375, 489, §1º e incisos, do CPC, sustentando que: a) não seria juridicamente possível equiparar plano coletivo empresarial a plano individual ou familiar, ainda que com reduzido número de beneficiários; b) os reajustes por sinistralidade e VCMH seriam lícitos e inerentes à lógica do mutualismo, desde que previstos contratualmente; c) a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não fixa índices para planos coletivos, sendo indevida a aplicação analógica dos percentuais destinados a planos individuais (fls. 642-677, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 728-751, e-STJ.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 752-753, e-STJ), tendo os autos ascendido a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 762-768, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial, ante: a) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à impossibilidade de revolvimento do contexto fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais para afastar a qualificação do contrato como "falso coletivo"; b) a orientação

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

jurisprudencial desta Corte no sentido de que, reconhecida a abusividade da cláusula de reajuste em plano coletivo, é inviável a vinculação aos índices da ANS, devendo o percentual adequado ser apurado por perícia atuarial em liquidação de sentença, notadamente à luz do precedente AgInt no REsp 2.008.784/SP, bem como da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 772-779, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta contradição interna da decisão ao manter a natureza de "falso coletivo" e, ainda assim, afastar os índices da ANS aplicáveis aos planos individuais e familiares; a inaplicabilidade do precedente relativo a planos coletivos lícitos com menos de 30 vidas; a necessidade de submissão do contrato, requalificado como familiar, ao regime de reajustes da ANS; a proteção do consumidor e a primazia da realidade; e a impossibilidade de prorrogação do ônus probatório da operadora para a fase de liquidação, diante da ausência de demonstração técnica dos reajustes na instrução, pugnando pelo juízo de retratação para negar provimento ao recurso especial e pelo restabelecimento integral do acórdão do TJSP.

Impugnação às fls. 784-791, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação não merece prosperar.

1. Sustenta a agravante que a decisão incidiria em contradição intrínseca, pois, ao manter a qualificação do "falso coletivo", que, a seu ver, equivaleria a reconhecer o contrato como materialmente familiar, não poderia, em seguida, afastar a aplicação dos índices da ANS próprios dessa modalidade.

Vale dizer, a agravante Agro Nippo de fls. 772 a 779 (e-STJ) sustenta que, uma vez desnudada a natureza materialmente familiar do ajuste de saúde, a única saída regulatória viável seria amoldar o contrato ao regime protetivo integral que recai sobre os planos individuais celebrados no mercado de saúde suplementar.

A requalificação do contrato como "falso coletivo" opera no plano da incidência do regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor e da primazia da realidade, autorizando a submissão da avença ao controle consumerista e a invalidação das cláusulas de reajuste reputadas abusivas.

Tal requalificação, contudo, não transmuda a estrutura de custeio do contrato, que permanece ontologicamente distinta da dos planos individuais/familiares, sujeita a parâmetros atuariais próprios.

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

Definir o regime de proteção aplicável e definir o critério técnico de recomposição do equilíbrio contratual são operações que se situam em planos lógicos diversos, de modo que a coexistência de ambas as conclusões não encerra contradição alguma.

Os planos de assistência à saúde individuais e os planos de saúde coletivos possuem estruturas de custeio, de captação de clientela, de gestão de risco e de mutualismo intrinsecamente distintas.

Nos planos individuais, o cálculo atuarial original e o risco técnico são dimensionados com base no perfil individual do contratante e sob regras administrativas estritas, em que a autarquia reguladora setorial exerce o controle prévio absoluto sobre o preço das mensalidades e a fixação do limite de reajuste anual.

Por outro lado, o contrato coletivo empresarial, ainda que de reduzido número de participantes, adota modelo de custeio estruturalmente diverso. O mutualismo que sustenta os contratos coletivos parte da perspectiva de grupo, sob o qual são calculadas as projeções de sinistralidade e a variação dos custos operacionais globais, admitindo maior flexibilidade regulatória na estipulação de aumentos, os quais não demandam prévia autorização administrativa individualizada, sujeitando-se apenas ao monitoramento posterior do órgão regulador.

Diante desse distanciamento das matrizes econômicas, aplicar de forma direta as tabelas da carteira de planos individuais ao plano coletivo atípico desconsidera que o preço inicial das mensalidades do plano coletivo foi desenhado a partir de parâmetros atuariais significativamente inferiores aos praticados na carteira individual de mercado.

Nesse prisma, a equiparação sumária de reajustes entre as duas modalidades, sem a devida apuração técnica das necessidades atuariais da avença concreta, acarretaria grave distorção econômica no contrato de assistência à saúde de pequeno porte. Embora o Código de Defesa do Consumidor sirva para afastar e punir os aumentos abusivos e arbitrários praticados pelas operadoras sem justificativa técnica, ela não pode servir para desconfigurar de forma absoluta a natureza econômica do pacto coletivo, sob pena de gerar desequilíbrio atuarial irremediável e de impor subsídio cruzado prejudicial a toda a mutualidade do sistema de saúde.

Desse modo, a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça repudia a transposição mecânica dos índices de plano individual aos contratos de natureza coletiva, devendo o percentual idôneo de recomposição ser arbitrado por estimativa atuarial em liquidação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE FIXADOS PELA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ATUARIAIS. NECESSIDADE. SUMULA 83/STJ. FALSO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O acórdão que reconhece a abusividade apenas dos reajustes aplicados no caso em concreto, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, mas mantendo a validade da cláusula prevista no contrato, deve remeter à liquidação de sentença a apuração do valor adequado" (AgInt na Pet no AREsp 1.814.573/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela natureza abusiva do montante de reajustamento do plano de saúde coletivo objeto da ação, com fundamento na ausência de comprovação do aumento do dispêndio relativo à contratação para a aplicação dos índices de reajuste empregados e no fato de que se trata, na espécie, do chamado contrato "falso coletivo", no qual se tem o contrato de plano de saúde limitado a um pequeno grupo familiar.

3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido, seja quanto à natureza do contrato, seja quanto à comprovação dos reajustes, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.218.421/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Inexiste, portanto, contradição no ponto.

2. Argumenta a agravante que o precedente invocado na decisão agravada (AgInt no REsp 2.008.784/SP) seria inaplicável, por versar sobre contratos coletivos lícitos com menos de trinta vidas, ao passo que, na espécie, o contrato teria sido despido de sua natureza coletiva.

Sem razão, contudo. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, reconhecida a abusividade do percentual de reajuste praticado em contrato coletivo com poucos beneficiários, é inviável a vinculação do índice substitutivo àqueles divulgados pela ANS para os planos individuais/familiares, impondo-se a apuração do percentual adequado por perícia atuarial em fase de liquidação de sentença, à luz da modalidade própria de cálculo prevista para tais contratos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA COLETIVA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ANO DE 2010. VALIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. ÍNDICES LIMITE DA ANS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL. FALTA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO À PROVA PERICIAL OU À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO ÍNDICE ADOTADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem de que o contrato celebrado entre as partes não reúne a característica de plano de saúde individual ou familiar, mas sim de plano coletivo empresarial, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. o reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos de plano de saúde coletivos, ainda que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários, é válida a cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, devendo a eventual abusividade do índice aplicado ser apurada caso a caso, não sendo aplicáveis, nessa situação, os índices limite definidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Caso reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, a apuração do valor adequado deve ser remetida à perícia ou à liquidação de sentença, como ocorreu no presente processo.

6. Averiguar a regularidade dos percentuais de reajuste aplicados demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. É cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.304.982/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a cláusula de reajuste por sinistralidade dos contratos de plano de saúde - ressalvada eventual abusividade no percentual aplicado, a ser apurada no caso concreto.

2. Em que pese reconhecida a vulnerabilidade dos beneficiários de plano de saúde coletivo com menos de 30 (trinta) pessoas, esta circunstância, isoladamente, não justifica a aplicação dos reajustes anuais autorizados pela ANS (aplicáveis a contratos individuais/familiares). Precedentes.

2.1. Existência de modalidade específica de reajuste, prevista em normas infralegais, consistente no agrupamento de contratos coletivos com poucos beneficiários, como forma de diluição da sinistralidade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.963.963/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 17/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS.

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

> REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. DESCABIMENTO. MECANISMO DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 309/2012 DA ANS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE NA HIPÓTESE.
>
> 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, relativa a contrato de plano de saúde empresarial com dois beneficiários, em que se discute a abusividade nos reajustes anuais das mensalidades praticados pela operadora do plano de saúde.
>
> 2. Consoante jurisprudência desta Corte "Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual." (REsp 1553013/SP, 3ª Turma, DJe 20/03/2018). Dessa forma, descabe a aplicação dos percentuais de reajuste anual para contratos individuais/familiares aos contratos coletivos que possuem menos de 30 (trinta) beneficiários. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.899.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Como já apontado, as diferenças nas premissas de custeio atuarial entre os contratos individuais e os contratos coletivos impedem que os reajustes de uma carteira sejam administrativamente impostos à outra.

Mesmo nos casos em que se identificam planos coletivos com número reduzido de participantes, a autarquia federal reguladora do setor de saúde suplementar concebeu metodologias de cálculo específicas e diferenciadas para o reajuste por sinistralidade, a exemplo do mecanismo normativo do agrupamento de contratos, popularmente designado como agrupamento, conforme as disposições regulamentares aplicáveis.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH EM CONTRATO COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ausência de demonstração de violação de dispositivos legais e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia envolve ação de procedimento comum cível sobre reajuste contratual de plano de saúde, com discussão acerca da nulidade das cláusulas de reajuste por sinistralidade e VCMH, substituição pelos índices da ANS e devolução das diferenças pagas.

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou nulas as cláusulas de reajuste por sinistralidade e VCMH, determinou a aplicação dos índices anuais da ANS para planos individuais/ familiares e a devolução simples das diferenças.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários, reconhecendo a natureza de "falso coletivo", a insuficiência das informações e a inadequação dos estudos apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento dos arts. 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000;

(ii) saber se houve violação dos arts. 371, 373, 375 e 489, § 1º, do CPC por falta de valoração de provas e fundamentação; (iii) saber se os arts. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998, 6, III, do CDC e 478 e 479 do CC foram violados pela desconsideração dos reajustes por sinistralidade e VCMH; (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao reexame de cláusulas e provas; e (v) saber se, em contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, é possível aplicar automaticamente os índices da ANS ou se o percentual deve ser apurado em liquidação com prova atuarial e observância da RN n. 309/2012.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto aos arts. 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, por ausência de prequestionamento.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada ofensa aos arts. 371, 373, 375 e 489, § 1º, do CPC, por deficiência de fundamentação.

8. Quanto à legalidade dos reajustes por sinistralidade e VCMH em "falso coletivo", o reexame de cláusulas e provas atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que em contratos coletivos com menos de 30 beneficiários não cabe a aplicação automática dos índices da ANS, devendo o percentual adequado ser apurado em liquidação de sentença, mediante prova atuarial e observância da RN n. 309/2012.

10. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplicam-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento dos dispositivos de lei indicados no recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando deficiente a fundamentação do recurso especial. 3.

Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e provas sobre a natureza do contrato e os estudos atuariais. 4. O acórdão recorrido não está em sintonia com o entendimento do STJ quando aplica aos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários o índice da ANS para contratos individuais, devendo o percentual de reajuste ser apurado em liquidação de sentença com prova atuarial e observância da RN n. 309/2012. 5. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 4º, VII, XVII, XVIII, XXIII; Lei n. 9.656/1998, art. 16, XI; CDC, art. 6, III; CC, arts. 478, 479; CPC, arts. 371, 373, 375, 489 § 1º, 85, § 11, 1.022.

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 123, 211;

STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.638/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.304.982/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.963/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, REsp n. 1.553.013/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2018; STJ, REsp n. 2.069.478, relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática, julgados em 17/9/2025; STJ, REsp n. 2.226.915, relator Ministro Raul Araújo, decisão monocrática, julgados em 25/9/2025; STJ, REsp n. 2.180.150, relator Ministro Raul Araújo, decisão monocrática, julgados em 28/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022;

STJ, AgInt no REsp n. 1.870.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

(AREsp n. 2.570.393/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

3. Aduz a agravante que a remessa da apuração do índice à liquidação configuraria segunda oportunidade processual à operadora para produzir a prova que não produziu na fase de conhecimento, com violação à regra de distribuição do ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

A perícia atuarial em liquidação não reabre o juízo sobre a abusividade do percentual originariamente aplicado, questão esta definitivamente assentada na origem e protegida pelas Súmulas 5 e 7/STJ, tampouco confere à operadora chance de validar reajuste já declarado nulo. Sua finalidade é exclusivamente a de aferir, por critério técnico, o percentual substitutivo apto a restabelecer o equilíbrio atuarial rompido pela cláusula invalidada, matéria que não se confunde com aquela sobre a qual recaiu o ônus probatório descumprido.

Vale dizer, para viabilizar essa integração de forma estritamente equânime e fundamentada, o legislador processual civil contemplou expressamente a via da liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa modalidade de liquidação aplica-se de forma perfeita quando exigido pela própria natureza do objeto sob liquidação, cujo cálculo ultrapassa a mera realização de operações aritméticas e exige a intervenção de auxiliar do juízo dotado de conhecimento especializado. No caso em exame, a fixação de um reajuste que ao mesmo tempo compense a inflação médica, a sinistralidade real apurada no grupo de

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

beneficiários e os carregamentos operacionais da seguradora de saúde consiste em tarefa eminentemente atuarial, impossível de ser realizada de forma justa por qualquer outro meio processual.

A realização da perícia contábil e atuarial na fase executiva não representa, sob qualquer hipótese, concessão de dilação probatória serôdia para a operadora de saúde.

A seguradora Bradesco Saúde S/A. já se encontra sancionada de forma definitiva com a declaração de nulidade dos índices de reajuste aplicados ao longo dos anos, devendo restituir ao consumidor toda a diferença monetária correspondente ao que foi exigido a maior.

Na etapa de liquidação de sentença, a perícia que se realizará sob a condução técnica e imparcial de perito nomeado pelo juízo de primeiro grau tem por missão precípua calcular o índice real que seria atuarialmente compatível com a apólice atípica coletiva empresarial, assegurando o contraditório e o equilíbrio contratual.

Assim, não se cogita de dilação probatória indevida ou de retrocesso de fases processuais preclusas. A liquidação por arbitramento representa, em verdade, o cumprimento das garantias do devido processo legal e da preservação do sinalagma contratual, impedindo que a justa punição imposta à fornecedora de serviço de saúde pela ausência de clareza em suas tabelas de sinistralidade degenere em desproporcional desequilíbrio atuarial que inviabilize, a médio prazo, a manutenção do próprio tratamento de saúde dispensado aos idosos beneficiários da avença.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH EM CONTRATO "FALSO COLETIVO", LIMITAÇÃO A ÍNDICES DA ANS E NECESSIDADE DE APURAÇÃO ATUARIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa do art. n. 1.022 do CPC e por não demonstrada vulneração do art. n. 757 do CC;
>
> 2. A controvérsia versa sobre ação cominatória c/c indenização por danos materiais, com pedidos de limitação dos reajustes do plano coletivo aos índices da ANS aplicáveis aos contratos individuais/familiares e restituição dos valores pagos a maior;
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, afastou os reajustes por sinistralidade e VCMH desde 2.017, aplicou os índices da ANS para planos individuais/familiares, determinou devolução simples com correção e juros, concedeu tutela antecipada e fixou honorários em 10%;

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a natureza de "falso coletivo", determinou a aplicação dos índices da ANS e a restituição simples, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. n. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto a precedentes e normas invocadas; e (ii) saber se o acórdão violou o art. n. 757 do CC ao afastar cláusulas de reajuste por sinistralidade e VCMH em plano alegadamente coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa do art. n. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

7. É inviável o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas para revisar a conclusão sobre a natureza "falso coletivo" e a abusividade do reajuste, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O recurso especial não comporta análise de resoluções da ANS, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

9. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que em contratos coletivos com menos de 30 beneficiários não cabe a aplicação automática dos índices da ANS, devendo o percentual adequado ser apurado em liquidação de sentença, mediante prova atuarial e observância da RN n. 309/2012.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas sobre reajuste por sinistralidade. 2. Afasta-se a alegada ofensa do art. n. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais. 3.

Deve ser reformado o acórdão recorrido que não está em sintonia com o entendimento do STJ quando aplica aos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários o índice da ANS para contratos individuais, devendo o percentual de reajuste ser apurado em liquidação de sentença com prova atuarial e observância da RN n. 309/2012. 4. O recurso especial não é via própria para análise de resoluções da ANS".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. n. 1.022; CC, art. n. 757.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025;

STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019;

STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.304.982/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

1.963.963/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021.

(AREsp n. 2.695.075/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

4. Do exposto, nega-e provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59609008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: fa7bedc4-cee2-484d-a785-604011336070

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.249.255 / SP

Número Registro: 2025/0485408-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11179760220238260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO PEÇANHA DOS SANTOS - SP392462
	DANIELA VIEIRA CONSTANCIO - SP445792

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO PEÇANHA DOS SANTOS - SP392462
	DANIELA VIEIRA CONSTANCIO - SP445792
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:39
Código de Controle do Documento: e1728b37-153c-4ea9-824a-44c88573a26a

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:39
Código de Controle do Documento: e1728b37-153c-4ea9-824a-44c88573a26a